



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.024 - SC (2013/0401929-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CARMEN THEDIM LOPES ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LEONARDO LAMIN
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. FALSIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA CONTRATAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 7 E 83/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à ocorrência de falsidade das informações prestadas na contratação do seguro acerca do estado de saúde do segurado decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. Ademais, estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andriighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.024 - SC (2013/0401929-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CARMEN THEDIM LOPES ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LEONARDO LAMIN
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CARMEN THEDIM LOPES ALMEIDA DOS SANTOS interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula 7, 83/STJ (e-STJ fls. 409/411).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de omissão do acórdão recorrido e que deve ser afastada a incidência das Súmulas 7, 83/STJ.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.024 - SC (2013/0401929-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 409/411):

(...)

4.- *O inconformismo não merece prosperar.*

5.- *Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

6.- *Quanto à ocorrência de má-fé da Recorrente na contratação do seguro de vida, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da configuração da falsidade das informações prestadas quando da contratação do seguro seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. É o que se extra da conclusão do voto condutor lançado nestes termos (e-STJ fls. 289):*

(...)

Na hipótese focalizada, contudo, a seguradora se desincumbiu, satisfatoriamente, de comprovar os fatos desconstitutivos do direito da pretensa beneficiária (CPC, art. 333, inc. II), porquanto demonstrou, cabalmente, que ela falseou a verdade ao assinar a apólice e ao preencher as informações sobre o estado de saúde e atividade do segurado.

Com efeito, a apelante, ao assinar o contrato, fez constar:

"Declaro que eu e meu companheiro estamos em perfeitas condições de saúde e em plena atividade de trabalho, não somos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portadores de deficiência física, de órgãos, membros ou sentidos, nunca recebemos indenização por invalidez e nem fomos submentidos, nos últimos 3 (três) anos, a internação hospitalar" (fl. 40 - grifei).

Se não bastasse, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ. A propósito veja-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO PRESTAMISTA. QUITAÇÃO DE CONSÓRCIO. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO CONSCIENTE DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES.

1. Não há falar em pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro de vida em grupo prestamista quando o Tribunal de origem, diante da situação fática da causa, reconhece que o segurado tinha plena consciência da seriedade da sua doença e, mesmo assim, a omitiu no momento do preenchimento do questionário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.100.699/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 28/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. CONHECIMENTO PELO SEGURADO. MÁ-FÉ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado quando houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado. Precedentes.

2. No caso vertente, com base no quadro fático-probatório, o Tribunal de origem constatou a má-fé do segurado ao omitir doença preexistente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 116.948/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 20/08/2013)

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0401929-7

AgRg no
AREsp 445.024 / SC

Números Origem: 082040013148 20120807494 20120807494000100 20120807494000200 82040013148
82090004258

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMEN THEDIM LOPES ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
LEONARDO LAMIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARMEN THEDIM LOPES ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
LEONARDO LAMIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.